



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.720050/2012-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.047 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente COSCO BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 02/01/2012

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

PREJUÍZO. FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O descumprimento de obrigação acessória, punível com multa, configura-se independente da boa ou má fé do contribuinte e da existência ou não de prejuízo à Fiscalização.

MULTA REGULAMENTAR. INFORMAÇÕES A DESTEMPO. RFB. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

RETROATIVIDADE. LEI TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO. FUNDAMENTO. INAPLICABILIDADE.

Demonstrado e provado que o lançamento foi efetuado com fundamento no Decreto-Lei nº 37/66, não há que se falar na aplicação retroativa da IN RFB nº 1.473/2014 para cancelar o lançamento.

AÇÃO JUDICIAL. AJUIZAMENTO. ASSOCIAÇÃO CIVIL. BENEFÍCIO.

A ação judicial ajuizada por associação civil representativa de classe somente beneficia seus associados que se filiaram em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação juntada à inicial do processo de

conhecimento e, desde que, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro/RJ que julgou improcedente a impugnação interposta contra o lançamento da multa regulamentar pela prestação intempestiva de informação sobre veículo e/ ou carga transportada.

O lançamento teve como fundamento legal o art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Segundo consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a recorrente prestou informações fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) sobre a chegada do navio Hanjin Chittagong ao Porto de Santos.

Intimada da exigência da multa regulamentar, a recorrente impugnou-a, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

- a. Que o interessado, agente geral de Cosco Container Lines, no Brasil, prestou as informações dentro do prazo estipulado no art.22, inc. II, alínea d da IN RFB 800;
- b. A inclusão dos dados dos embarques no SISCOMEX-CARGA ocorreu em 23/10/2011 e a atracação do navio *Hanjin Chittagong* vg. 639S estava com atracação prevista para o Porto de Santos em 30/12/2011;
- c. A primeira atracação em porto nacional, no Porto do Rio de Janeiro, ocorreu em 28/10/2012, às 18:00h. A vinculação da escala ocorreu com observância do art.22, alínea "d" da IN 800/2007, portanto, aduz que é inaplicável a penalidade;
- d. Ocorre que, a embarcação deixou de efetuar a escala no Porto de Santos, indo direto para o Sul, sendo que a descarga das unidades de carga destinadas ao Porto de Santos se daria na viagem de volta, na viagem de exportação;
- e. Em 30/10/2011 o interessado foi informado dessa alteração e nesse mesmo dia o interessado providenciou a regularização da situação no SISCOMEX;
- f. Os manifestos que foram criados no SISCOMEX-CARGA para regularizar a situação foram bloqueados automaticamente pela fiscalização;
- g. Esclarece que a criação de novos manifestos ocorreu em virtude da não escala do navio no Porto de Santos e para que essas cargas pudessem ser descarregadas na segunda escala da embarcação supramencionada;

- h. As informações de todas as cargas que seriam descarregadas em Santos, foram incluídas no SISCOMEX-CARGA, dentro do prazo, antes da 1ª atracação do navio em Santos e antes da atracação da embarcação em algum porto nacional;
- i. O interessado não detém poderes para determinar a descarga dessas unidades de carga e não possui a gestão náutica da embarcação;
- j. A expedição marítima, por sua natureza, está sujeita a fatos extraordinários que vêm a alterar o curso natural de sua atividade e a autoridade fiscalizadora deve se ater a esses fatores ao aplicar as penalidades que a lei lhe faculta;
- k. O interessado em momento algum teve a intenção de ocultar informações da fiscalização, a criação de novos manifestos não trouxe prejuízo à fiscalização;
- l. Alega o benefício da denúncia espontânea, pois o interessado agiu com boa-fé portanto não pode ser interpretado como violação do inciso IV, alínea “e” do artigo 107, do Decreto-Lei 37/66, ou seja, embarço aduaneiro.

Analizada a impugnação, a DRJ julgou-a improcedente, mantendo a exigência do crédito tributário, sob o fundamento de que: a) quando a IN RFB nº 800/2007 utiliza o termo transportador se refere a todos os intervenientes nela especificados como tal; assim, o lançamento não merece reparo; b) no presente caso, não se aplica a denúncia espontânea; c) o atraso na prestação de informação relativa ao navio Hanjin Chittagong, de fato, ocorreu; d) o prazo estipulado pelo Poder Público é o prazo mínimo, inexistindo fixação de prazo máximo; e, e) o fato de ter sido adiado a escala no Porto de Santos, indo direto para os portos do Sul não elide a responsabilidade da recorrente.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, requerendo o cancelamento da multa, alegando, em síntese: inicialmente, expendeu extenso arrazoado sobre a situação fática, justificando o atraso e que ela depende exclusivamente das informações prestadas pelos embarcadores e suas confirmações pelos consignatários; assim, por estas razões, houve o suposto atraso na imputação das informações no Siscomex-Carga; no mérito, alegou: 1) Ausência de Prejuízo à Fiscalização, tendo em vista que nenhuma unidade de carga foi desembarcada no Porto de Santos, sem que a Alfândega tivesse conhecimento de sua chegada; 2) Denúncia Espontânea: segundo seu entendimento, tendo sido prestadas as informações espontaneamente, antes de qualquer procedimento administrativo por parte da Fiscalização, ocorreu a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN; o Judiciário vem reconhecendo a aplicação deste instituto em casos semelhantes, citando decisão de primeira instância; 3) Retroatividade da Lei Tributária: com a edição da IN RFB nº 1.473/2014, alterando os arts. 45 a 48 da IN RFB nº 800/2007, não há mais cobrança de multa de R\$5.000,00 por informação fora do prazo ou mesmo alteração de informação; caso seja identificada a má utilização do sistema, o que não ocorreu, caberiam as penalidades previstas na lei (advertência, suspensão e cancelamento); e, 4) Prescrição Intercorrente: levando-se em conta que a ciência do julgamento da impugnação foi disponibilizada em julho de 2021, depois de mais de 9 (nove) anos de sua apresentação, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente nos termos do § 1º do art. 1º da Lei 9.786/99.

Em síntese, e o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; assim, dele conheço.

A recorrente reconheceu o atraso na prestação da informação sobre a chegada do navio ao Porto de Santos que originou a aplicação da multa regulamentar.

As alegações opostas nesta fase recursal, visando o cancelamento da multa regulamentar, abrangem, preliminarmente, a ocorrência da prescrição intercorrente; e, no mérito: 1) ausência de prejuízo à Fiscalização; 2) denúncia espontânea; e, 3) retroatividade da lei tributária.

I) Preliminar de prescrição intercorrente

A apreciação e julgamento de prescrição intercorrente, suscitada em recurso voluntário, pelas Turmas Julgadoras do CARF, constitui matéria sumulada nos termos da Súmula Vinculante nº 11, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, por força do disposto no art. 72, caput, do RICARF, aplica-se ao presente caso essa súmula, para afastar a prescrição intercorrente suscitada pela recorrente.

II) Mérito.

II.1) Ausência de prejuízo à Fiscalização

O art. 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/66, assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

(...)

Essa obrigação acessória reside em deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, exigência que, a seu turno, não está amalgamada à obrigação principal relacionada ao recolhimento dos tributos devidos pela importação das cargas referidas no Conhecimento Eletrônico - CE.

Ademais, frente à descrição da conduta feita no dispositivo em menção, para que se configure a infração versada nestes autos, a norma não exige a ocorrência do resultado finalístico da ausência de recolhimento dos tributos vinculados à importação ou da supressão de qualquer pagamento ou embarço das atividades da fiscalização aduaneira, ou seja, a simples omissão do registro já faz nascer a dita infração e dá ensejo a que se imponha a penalidade.

Assim, a eventual inexistência de dano ao erário ou prejuízo à fiscalização não é argumento capaz de elidir a imputação e, por conseguinte, de excluir a multa que pune a conduta em referência.

2) Denúncia espontânea

A aplicação do instituto da denúncia espontânea à exigência de multa regulamentar, por meio de lançamento de ofício, decorrente do não cumprimento de prazos fixados pela RFB para prestação de informações à administração aduaneira, constitui matéria sumulada pelo CARF, nos termos da Súmula 126, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, por força do disposto no art. 72, caput, do RICARF, aplica-se a esta matéria, a súmula reproduzida acima, para afastar a denúncia espontânea suscitadas pela recorrente.

3) Retroatividade da lei tributária

A recorrente alega retroatividade benigna de lei tributária, de fato, da IN RFB nº 1.473/2014 que revogou os arts. 45 a 48 da IN RFB nº 800/2007, para o cancelamento da multa regulamentar em discussão.

Ao contrário do seu entendimento, o lançamento da multa regulamentar em discussão não teve como fundamento os arts. 45 a 48 daquela instrução normativa e sim, o Decreto-Lei nº 37/66, art. 107, inciso IV, alínea “c”, citados e transcritos anteriormente.

Assim, não há que se falar em retroatividade benigna de lei para cancelar o lançamento em discussão.

4) Informação sobre ação judicial

Quanto à informação prestada acerca da ação ordinária nº 0005238-86.2015.4.03.6100, interposta pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissária de despachos e Operadores Intermodais (ACTC), cópia às fls. 195/198, visando afastar a exigência de multas e sanções administrativas impostas pela RFB, em virtude de informações e/ ou retificações prestadas a destempo nas operações aduaneiras, o deferimento parcial da antecipação da tutela concedido pela Justiça Federal em São Paulo, capital, naquela ação, não beneficia a recorrente pelo fato de ela não ser associada daquela entidade.

Assim, ainda que a decisão transitada em julgado, naquela ação coletiva, seja favorável aos impetrantes, a recorrente não será beneficiada por não fazer parte dela.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes

